



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 2.537, DE 2019

Dispõe sobre a utilização de tecnologia de reconhecimento facial ou emocional em estabelecimentos comerciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a utilização de tecnologia de reconhecimento facial ou emocional em estabelecimentos comerciais.

Art. 2º A utilização, por estabelecimentos comerciais, de tecnologias de reconhecimento facial ou emocional, com o intuito de identificar consumidores ou detectar expressões de suas fisionomias, deve ser previamente informada aos consumidores, por meio de avisos afixados de forma legível e ostensiva.

Parágrafo único. A coleta de dados por meio de tecnologia de reconhecimento facial ou emocional, bem como as demais ações de tratamento, ficam condicionadas à obtenção de consentimento específico e destacado do titular, nos termos do art. 11 da Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções previstas no art. 52 da Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**
Presidente

